



PARECER Nº 042/2013 - MPC-TCERR

PROCESSO Nº.	0717/2010 (Processo 0265/2002)
ASSUNTO	Recurso Ordinário – Exercício 2001
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Uiramutã
RECORRENTE	Sra.Florany Maria dos Santos Mota
RELATOR	Conselheiro Manoel Dantas Dias

EMENTA – RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO 075/2010. PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ. EXERCÍCIO DE 2001. I- PRELIMINAR DE NULIDADE. ACOLHIMENTO. II- MÉRITO – RECURSO IMPROCEDENTE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário para reformar o Acórdão nº 075/2010 deste Egrégio Tribunal, proferido nos autos do Processo 0265/2002, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Uiramutã, exercício 2001, tendo como recorrente o Sra. Florany Maria dos Santos Mota.

Em observância ao art. 216 do Regimento Interno deste Sodalício foi realizado o exame de admissibilidade, conforme despacho à fl. 315, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente do TCE/RR, à época.

Admitido o recurso ordinário, coube a relatoria ao eminente Conselheiro Manoel Dantas Dias.

Após análise da peça recursal pela assessoria técnica do insigne Conselheiro Relator, foi encaminhado o presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação.



É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Irresignada com a decisão proferida no Acórdão 075/2010 da 2ª Câmara desta Corte Estadual de Contas, que julgou irregular as contas da Prefeitura Municipal de Uiramutã, exercício financeiro 2001, a Sra. Florany Maria dos Santos Mota, ingressou com Recurso Ordinário, a fim de ver reformada referida decisão.

Em preliminar, aduz a recorrente que o seu direito ao contraditório não foi observado, alegando em sua defesa apresentada às fls.2.090 à 2.228, que a mesma não teria sido apreciada pela consultoria técnica do Relator.

Na opinião do *Parquet* de Contas, assiste razão o Recorrente, já que o presente Processo de Prestação de Contas não se encontra plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, uma vez que, conforme demonstrado nas razões do Recurso, não foi observado pela Consultoria-Técnica do Conselheiro-Relator o estabelecido nos artigos 13, §1º e 14, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR).

Os artigos 13, §1º e 14, inciso III, da citada Lei Complementar, estabelecem regras procedimentais, que transcrevo, por elucidativas ao caso, “*in verbis*”:

“Art. 13. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante decisão interlocutória, por sua ação própria e direta, por provocação de interessados ou da equipe técnica, as seguintes providências:

...

*§1º Após a elaboração do relatório de auditoria pela equipe técnica de controle externo, apontadas irregularidades, o Relator determinará a citação do Responsável para que apresenta defesa, **que será apreciada pela consultoria técnica do Conselheiro-Relator.***

Art. 14. Registrado e autuado o processo de prestação de contas ou tomada de contas especial, com os documentos pertinentes, a análise



deverá percorrer os seguintes caminhos:

...

III – apresentada a defesa pelo Responsável, a mesma será analisada pela Consultoria Técnica do Conselheiro, nos moldes do que prevêem os parágrafos do artigo anterior;”

Compulsando os autos, verifica-se claramente que a Consultoria Técnica do Conselheiro-Relator, apesar da “Apreciação da Defesa”, deixou de cumprir o estabelecido nos dispositivos legais transcritos, ou seja, não analisou efetivamente a defesa apresentada pela Responsável, uma vez que foi realizada apenas uma mera transcrição dos argumentos colacionados na peça defensiva, não uma efetiva análise da mesma.

A apreciação efetiva, pela Consultoria-Técnica, das defesas apresentadas é de extrema necessidade. Sua não realização acarreta flagrante nulidade ao processo, por violação ao princípio do “*due process of law*” (artigo 5º, inciso LIV, CF), podendo ser devidamente suscitada, com razão, pela Recorrente.

Neste sentido os ensinamentos do Professor carioca **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, *in* Manual de Direito Administrativo, 19ª ed. rev. ampl. e atual. até 31/12/2007. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008, pp. 868, *in verbis*:

“(....) O devido processo legal é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou.

Em relação ao processo administrativo, o princípio do devido processo legal tem sentido claro: em todo o processo administrativo devem ser respeitadas as normas legais que o regulam. *A regra, alias vale para todo e qualquer tipo de processo, e no caso do processo administrativo incide sempre, seja qual for o objeto a que se destine. Embora se costume invocá-lo nos processos litigiosos, porque se assemelham aos processos judiciais, a verdade é que a exigência do postulado atinge até mesmo os processos não-litigiosos, no sentido de que neste também deve o Estado respeitar as normas que sobre eles incidam.*

Aliás, a amplitude do princípio (embora a Constituição parece tê-lo limitado um pouco) dá margem à interpretação de que tem ele estreita conexão com o princípio da legalidade, este de amplo espectro e



reconhecimento abrangente. Em ambos, o Estado deverá prostrar-se como servo da lei.(...)”.

Por óbvio, se a apreciação efetiva da defesa pela consultoria técnica fosse ato desnecessário, não constaria nitidamente da Lei estabelecidora dos tramites procedimentais.

Isto posto, ante as razões de fato e de direito acima aduzidas, pugna o Ministério Público de Contas pela imediata decretação da nulidade do Processo de Prestação de Contas a partir da irregular “Apreciação da Defesa”.

Apresentada a aludida preliminar de nulidade do Processo de Prestação de Contas, passo à apreciação do mérito recursal, com base no Princípio da Eventualidade.

III – DO MÉRITO

Primeiramente, a recorrente objetiva ver reformada a decisão proferida no Acórdão nº 003/2011, que a condenou por não comprovar a existência do Conselho de Acompanhamento.

A recorrente alega que desde a instrução do Processo TCE/RR nº 0482/2001, Tomada de Contas Especial, exercício de 2011, os técnicos desta Corte já se referiam à existência do projeto de Lei nº 013/98, que dispunha sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF bem como informava que não foi entregue a lei de criação e o decreto de nomeação de seus membros. Alega que, como o TCE já tinha auditado exercícios anteriores e não tinha se posicionado nesse sentido, somado à ânsia de cumprir a legislação Federal, expediu o Decreto nº 013/2011.

Ora, é certo que a legislação nacional que disciplina o assunto determina que a constituição desse Conselho deva ocorrer conforme norma do ente federado editada para esse fim, conforme se estabelece no art.4º§ 1º da Lei 9.424/96. No entanto, a Prefeitura Municipal, apesar de ciente que esta Corte já informava a ausência de Lei disciplinando o assunto, editou Decreto de nomeação do Conselho sem a respectiva Lei. Portanto não



merecem serem acolhidas as alegações da recorrente, pois a mesma infringiu o comando estabelecido no art.4º§ 1º da Lei 9.424/96.

Em relação à constatação pela Auditoria de que houve inclusão de funcionários na folha do FUNDEF sem que os mesmos façam parte da Relação de Servidores do FUNDEF, a recorrente alega que em seu voto o conselheiro relator não acata a solicitação do Ministério Público das transferências do recurso supra citado para a conta do FUNDEB(ex-Fundef), correspondente ao pagamento de funcionários que não constam na lista de servidores do Fundo no valor de R\$ 12.331,24.

Pois bem, na defesa realizada em relação à prestação de Contas, a recorrente afirma que os inspetores foram incluídos no percentual de 60% dos recursos do FUNDEF, o que de fato procede, porém nada alega quanto às despesas com a folha de merendeira, vigia, piloto de voadeira, secretária e digitador, e em sede de defesa do presente Recurso, a mesma não apresenta nenhuma alegação a esse fato. Diante disso, e pelas mesmas razões já explicitadas na Prestação de Contas do processo nº 0265/2002, não acolhemos as justificativas da recorrente, mantemos a irregularidade e a solicitação das transferências do recurso para a conta do FUNDEB (ex-Fundef), correspondente ao pagamento de funcionários que não constam na lista de servidores do Fundo no valor de R\$ 12.331,24.

Quanto a não aplicação pelo Município de Uiramutã do percentual de 60% do FUNDEB, com remuneração do Magistério, alega a recorrente que aplicou efetivamente, 48,09% dos recursos na folha de pagamento e que o fato ocorreu há 10 anos atrás e que acredita que o restante foi rateado entre os profissionais do magistério no exercício subsequente de 2002, que foi solicitado a atual gestão documento referentes ao exercício de 2001, e que estas se encontram em arquivo morto em Uiramutã e que o prazo dura e dez a quinze dias para serem localizados o que impossibilita a entrega da referida defesa.

É certo que o Chefe do Executivo Municipal é o administrador dos bens e ordenador de despesas, sendo dele o dever de demonstrar à boa e regular utilização dos recursos públicos, é o que se estabelece no artigo 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, que dispõe, *in verbis*:



“Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

Assim, não merecem serem acolhidas as alegações da recorrente de que no momento está impossibilitada, de entregar em tempo hábil a referida defesa.

Em relação ao pagamento parcial do INSS, alega a defesa que esse Ministério Público conclui, pelo afastamento da regularidade, acatando a defesa.

Pois bem, ratificamos a manifestação feita no Parecer n° 207/2010, acolhendo assim a justificativa da defesa, visto que a mesma resolveu a pendência no exercício de 2006, quando através de confissão de dívida e registro contábil da mesma na Dívida fundada e comprovação do termo de parcelamento de dívida fiscal.

No tocante as compras e aquisições diversas pagas indevidamente com o Recursos do FUNDEF no valor de R\$ 17.996,64.

Alega a recorrente que em seu voto o Relator não acata a solicitação do Ministério Público da transferência do recurso para a conta do FUNDEB.

Pois bem, ratificamos a manifestação feita no Parecer n° 207/2010, não acolhendo a justificativa da defesa, e mantendo a posição de que a Prefeitura Municipal de Uiramutã realize a transferência de recursos do Tesouro Municipal à conta específica do FUNDEB, no valor de R\$ 6.740,19, devidamente atualizados e acrescidos dos juros de mora.

Quanto à dívida oriunda do exercício de 2000 no valor de R\$ 3.293,53, quando o saldo bancário era de R\$ 619,86, comprometendo o exercício de 2001, a recorrente nada alega em sua defesa, tão somente que o Ministério Público de Contas manifestou-se pela concessão de prazo para que Prefeitura realizasse a transferência de recursos do Tesouro Municipal à conta do FUNDEF, o que foi indeferido pelo Relator.

Razões pelas quais, esse *Parquet* de Contas ratifica a manifestação feita no Parecer n° 207/2010, não acolhendo a justificativa da defesa, e mantendo a posição de que a Prefeitura Municipal de Uiramutã realize a transferência de recursos do Tesouro



Municipal à conta específica do FUNDEB, no valor de R\$ 2.637,67, devidamente atualizados e acrescidos dos juros de mora.

Já quanto à constatação de ausência de Lei de Plano de carreira e remuneração do magistério no âmbito do Município, alega a recorrente, que assim como as demais Prefeituras do Interior do Estado, não dispunha o Município de Uiramutã de técnicos capacitados para elaboração do Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais do magistério, tampouco possuía recursos para a realização de concurso.

Pois bem, diante do descumprimento no inciso V do art. 206 da Constituição Federal, já explicitado no Parecer nº 207/2010, manifestamos pelo não acolhimento das justificativas da defesa.

Por fim, quanto às despesas realizadas com o recurso do FUNDEB no valor de R\$ 17.270,00, que não restou comprovada, em especial ao valor de R\$ 2.850,24.

Afirma a Recorrente que o débito não procede e que houve equívoco por parte dos técnicos do TCE/RR e afirma que o valor da despesa deve ser esclarecido com maior precisão, o que deveria ter sido discutido no prazo da instrução.

Ora, nos processos de contas compete ao gestor o dever de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos. É o que está estabelecido no artigo 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

Assim, não merecem serem acolhidas as alegações da recorrente de que houve equívoco por parte dos técnicos do TCE/RR e que o valor da despesa deveria ter sido esclarecido com maior precisão durante a instrução.



III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões acima apresentadas, este *Parquet* opina no sentido de:

- a) Pela imediata decretação da nulidade do Processo de Prestação de Contas a partir da irregular “Apreciação da Defesa”.
- b) Caso não acolhida a aludida preliminar, que no mérito seja julgado improcedente o recurso ordinário e, conseqüentemente, pela conservação da decisão proferida no acórdão nº 075/2010 deste Egrégio Tribunal, exalado nos autos do processo 0265/2002, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Uiramutã, exercício 2001.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 06 de março de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas